

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.438, DE 2005

Introduz parágrafo único na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Autora: Deputada ANN PONTES

Relator: Deputado ÁLVARO DIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria da nobre Deputada Ann Pontes, introduz parágrafo único na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

A tramitação da matéria dá-se conforme o artigo 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura - CEC.

A proposição chega a esta Comissão para análise de mérito educacional e cultural, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A invenção da imprensa, com os tipos móveis de Gutemberg, e o aparecimento das máquinas de reprodução de produtos, obras plásticas e audiovisuais, constituem o marco tecnológico da estruturação dos direitos autorais. Atualmente, os direitos autorais estão inscritos como direito fundamental da pessoa humana nas constituições de todos os países democráticos.

Isto se dá, fundamentalmente, porque ele diz respeito ao que o homem cria por seu talento e criatividade, materializado em livro,

gravura, cinema, música, fotografia, entre tantas outras formas de expressão artística, literária e científica. Seu objetivo, portanto, é garantir respeito e remuneração adequados por ocasião dos usos dados a essas criações. É um modo de proteger e, simultaneamente, estimular a criação humana para o desenvolvimento e a continuidade do processo civilizatório.

No Brasil, a legislação mais recente que protege a propriedade literária, artística e científica encontra-se no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal de 1988, e na Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que alterou, atualizou e consolidou as normas legais sobre o tema. Afora isso, temos um conjunto de tratados internacionais dos quais somos signatários, que visam disciplinar os direitos do autor e direitos conexos, como a Convenção de Berna, de Roma e a de Genebra.

Os direitos autorais são divididos em direitos morais e patrimoniais. “Os direitos morais são os laços permanentes que unem o autor à sua criação intelectual, permitindo a defesa de sua própria personalidade. Por sua vez, os direitos patrimoniais são aqueles que se referem principalmente à utilização econômica de obra intelectual.”¹

O aspecto econômico tem ganho grande destaque em virtude das novas tecnologias de informação e comunicação, que multiplicaram as possibilidades de armazenamento, transmissão e distribuição das obras. No entanto, os mesmos avanços tecnológicos que permitem uma maior difusão de criações artísticas, literárias e científicas, amiudando o bem-estar e o conhecimento por elas geradas, possibilitam a sua reprodução e comercialização sem o controle de autores e fabricantes.

A pirataria, como se convencionou chamar esse ato, já é responsável por um em cada três discos musicais vendidos no mundo, conforme o Relatório de Pirataria Comercial de 2005, publicado pela IFPI, representante internacional dos produtores de disco, e divulgado, no Brasil, pela Associação Brasileira dos Produtores de Disco-ABPD. A indústria fonográfica e de software são as duas mais atingidas pelo comércio ilegal de produtos.

Segundo o mesmo Relatório, esse mercado ilegal movimenta cerca de US\$4,6 bilhões, eliminando empregos, reduzindo investimentos e servindo de financiamento para o crime organizado. Entre os

¹ www.ecad.org.br

dez países apontados pelo documento como locais onde a pirataria encontra-se em níveis inaceitáveis estão Brasil, China, México e Índia.

Em 2003, uma pesquisa do Instituto Franceschini de Análises de Mercado indicou que a taxa de pirataria nacional correspondia a 52% do mercado brasileiro, com as vendas das unidades falsificadas superando as vendas de itens legítimos e movimentando cerca de US\$150 milhões.

Dentre os efeitos deletérios da pirataria no Brasil, a ABPD destaca²:

“- redução nos postos de trabalho direto de cerca de 50%, desde 1997;

- diminuição do quadro de artistas contratados pelas gravadoras, em cerca de 50%, nos últimos cinco anos;
- menos 27% de lançamentos de produtos de artistas nacionais, no ano de 2004;
- uma estimativa de perda com a arrecadação de impostos em função da pirataria que ultrapassa a casa dos 500 milhões de reais, anualmente.”

A numeração de obras, tal como propõe o projeto em tela, foi apresentada como uma das medidas cabíveis para combater a pirataria. Além disso, sua principal função seria proteger o autor de editoras, galerias de arte e gravadoras, que produzem e comercializam quantidades superiores ao estipulado em contrato, sem o devido pagamento de *royalties* aos titulares dos direitos autorais.

Com relação ao primeiro objetivo, cabe dizer que a medida teria pouco uso prático no combate a pirataria, vez que os falsificadores colocariam qualquer número de registro nas obras falsificadas e disponibilizariam suas cópias no mercado ainda mais rápido que a indústria legalizada.

Do ponto de vista operacional, o presidente da Microservice, fabricante de CD's no Brasil, quando da aprovação de projeto

² Ver www.abpd.org.br

similar nesta Casa, vetado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, afirmou que não há como numerar um CD porque a linha de montagem abrange a fabricação em diversas máquinas simultaneamente. Na mesma época, o presidente da Associação Brasileira de Editores de Livros-ABRELIVROS demonstrou preocupação com o cumprimento de prazos de entrega de livros escolares caso a exigência de numeração prevalecesse.

Considerando que o artigo 28 da Lei 9.610, de 1998, concede ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica por ele criada, parece-nos que o segundo ponto do projeto analisado, que pretende aumentar o controle do artista sobre o que lhe é devido em termos de direitos autorais, tem grande valor meritório.

Entretanto, vejamos, a vinculação de um artista a uma editora, galeria de arte ou produtora de disco, dentre outros tipos de empresas que comercializam obras artísticas ou literárias, é de cunho absolutamente voluntário. A desconfiança em relação à postura econômica e fiscal da mesma deve resultar em desligamento e denúncia às autoridades competentes.

Por outro lado, vale ressaltar que este é um mercado que envolve um volume enorme de recursos e que as companhias têm um adequado nível de organização para que suas contas sejam auditadas e disponibilizadas àqueles que representam, podendo assegurar aos artistas a comprovação justa e necessária, além de muito mais eficaz, das tiragens produzidas e comercializadas.

Ademais, como medida preventiva para combater qualquer tipo de desrespeito à propriedade intelectual, adotada com sucesso, por países como Estados Unidos e Inglaterra, deve-se exigir que os tribunais brasileiros sejam rigorosos nas penas e indenizações estipuladas em cada caso julgado, como forma de desestimular atos similares.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.438, de 2005, da nobre Deputada Ann Pontes.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ÁLVARO DIAS
Relator